



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03586/16

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrante: Dorival Almeida de Souza Lima

Advogado: Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB n.º 12.902)

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – REGULARIDADE COM RESSALVAS – APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – RECOMENDAÇÕES – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – MANUTENÇÃO DE MÁCULAS QUE IMPOSSIBILITAM AS ALTERAÇÕES DOS DISPOSITIVOS DAS DELIBERAÇÕES VERGASTADAS – CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. A permanência de incorreções moderadas de natureza administrativa enseja a manutenção da penalidade aplicada e da regularidade com ressalvas das contas de gestão, por força do disciplinado no art. 16, inciso II, alínea “b”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, e das demais deliberações correlatas.

ACÓRDÃO APL – TC – 00429/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo Presidente do Poder Legislativo do Município de CAAPORÃ/PB durante o exercício financeiro de 2015, Sr. DORIVAL ALMEIDA DE SOUZA LIMA, CPF n.º 497.573.934-87, em face de decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no *ACÓRDÃO APL – TC – 00869/18*, de 05 de dezembro de 2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 12 de dezembro do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR CONHECIMENTO DO RECURSO*, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DAR PROVIMENTO*.
- 2) *REMETER* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03586/16

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Plenário Virtual

João Pessoa, 02 de dezembro de 2020

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03586/16

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta Corte, em sessão plenária realizada no dia 05 de dezembro de 2018, através do ACÓRDÃO APL – TC – 00869/18, fls. 127/137, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 12 de dezembro do mesmo ano, fls. 138/139, ao analisar as contas oriundas do Poder Legislativo do Município de Caaporã/PB, exercício financeiro de 2015, decidiu: a) julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Caaporã/PB, Sr. Dorival Almeida de Souza Lima; b) informar à mencionada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes nos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; c) aplicar multa ao Sr. Dorival Almeida de Souza Lima na quantia de R\$ 2.000,00, correspondente a 40,48 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB; d) fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; e e) enviar recomendações diversas ao então Chefe do Parlamento Mirim, Sr. Aremilson Alexandre Chaves.

As supracitadas deliberações tiveram como base as seguintes irregularidades remanescentes: a) realização de despesas sem prévio procedimento de licitação no valor de R\$ 22.092,32; b) celebração de aditivos contratuais sem atendimento dos requisitos legais; e c) contratações de assessorias jurídicas e contábeis sem concurso público.

Não resignado, o Sr. Dorival Almeida de Souza Lima, através de seu advogado, Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar, interpôs, em 01 de fevereiro de 2019, recurso de reconsideração. A referida peça está encartada aos autos, fls. 141/145, onde o antigo administrador da Edilidade alegou, resumidamente, que: a) as aquisições de combustíveis foram respaldadas na Tomada de Preços n.º 001/2012, cujo termo aditivo regularizou os repasses no ano de 2015; b) reiterados julgados deste Tribunal admitiram as possibilidades de formalizações de inexigibilidades de licitações para contratação de assessorias jurídica e contábil; e c) a locação de veículo e o aluguel de sistema de contabilidade foram precedidos dos Convites de n.ºs 003/2013 e 002/2013, respectivamente, tendo sido firmados termos aditivos para garantir a regularidade dos pagamentos no exercício.

Ato contínuo, o álbum processual foi encaminhado aos técnicos deste Areópago de Contas, que, ao esquadriharem o recurso apresentado, emitiram relatório, fls. 153/155, opinando, quanto ao mérito, pela manutenção da eiva anteriormente apurada, relativa à ausência de implementação de prévio procedimento licitatório.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao analisar a matéria, emitiu parecer, fls. 158/162, onde pugnou conclusivamente pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03586/16

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 163/164, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 20 de novembro do corrente ano e a certidão de fl. 165.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do TCE/PB), sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

In casu, fica evidente que o recurso interposto pelo antigo Presidente do Poder Legislativo do Município de Caaporã/PB, Sr. Dorival Almeida de Souza Lima, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por este eg. Sinédrio de Contas. Entrementes, quanto ao aspecto material, constata-se que as justificativas apresentadas pelo postulante são incapazes de eliminar as irregularidades remanescentes, conforme evidenciado pelo Ministério Público Especial, fls. 158/162.

Com efeito, apesar dos peritos deste Areópago de Contas manterem inalterada a mácula respeitante aos dispêndios não licitados pela Casa Legislativa de Caaporã/PB, exercício financeiro de 2015, na soma de R\$ 211.692,32, fica patente, concorde decisão inicial, ACÓRDÃO APL – TC – 00869/18, que as despesas pendentes de licitação alcançaram, na realidade, R\$ 22.092,32 (aquisições de combustíveis), visto que as contratações de assessorias jurídicas (R\$ 96.000,00) e contábeis (R\$ 54.000,00) deveriam ser precedidas de prévio concurso público e que as celebrações dos aditivos aos ajustes firmados para locações de veículos (R\$ 21.600,00) e de sistema contábil informatizado (R\$ 18.000,00) deveriam ter atendido aos requisitos normativos.

Destarte, quanto às compras à empresa S. VELOSO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. no ano 2015, R\$ 22.092,32, conforme já asseverado, é importante destacar que a formalização do quarto termo aditivo ao Contrato n.º 02/2012, fls. 102/103, que prorrogou a vigência do ajuste por mais 12 (doze) meses, foi efetivada em notório desrespeito aos ditames previstos no art. 57, cabeça, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993), tendo em vista que os prazos dos contratos para as aquisições de combustíveis não poderiam ultrapassar a vigência dos respectivos créditos orçamentários.

No tocante às contratações de advogados e contadores nas somas respectivas de R\$ 96.000,00 e R\$ 54.000,00, não obstante o posicionamento dos inspetores deste Tribunal, que repisaram a necessidade de licitação, como também as alegação da defesa e algumas decisões desta Corte, que admitiram as contratações direta destes profissionais,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03586/16

como dito anteriormente, guardo reservas em relação a essas percepções, por vislumbrar a impossibilidade de utilização de certame licitatório e por considerar que estas despesas com serventias jurídicas e contábeis não se coadunam com a hipótese de inexigibilidade, tendo em vista não se tratarem, no caso em comento, de atividades extraordinárias ou de serviços singulares, mas de funções rotineiras da Edilidade, que deveriam ser desempenhadas por servidores públicos efetivos.

Por fim, no que diz respeito à locação de veículos e aluguel de sistemas informatizado de contabilidade, objetos dos Convites n.º 003/2013 e n.º 002/2013, nesta ordem, também como afirmado, não foram anexados aos autos quaisquer documentos necessários para respaldar os aditivos contratuais apresentados para utilização em 2015, consoante previsto na então vigente resolução que dispunha sobre o controle e a fiscalização de procedimentos de licitação e contratação, através de sistema eletrônico (Resolução Normativa RN – TC n.º 08/2013, com a redação alterada pela Resolução Normativa RN – TC n.º 11/2013).

Feitas estas colocações, tem-se que as pechas consignadas na decisão fustigada não devem sofrer quaisquer reparos, porquanto as informações inseridas no caderno processual não induziram às suas modificações, de modo que a deliberação deste Pretório de Contas (ACÓRDÃO APL – TC – 00869/18, de 05 de dezembro de 2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 12 de dezembro do mesmo ano) torna-se irretocável em sua parte dispositiva e deve ser mantida por seus próprios fundamentos jurídicos.

Ante o exposto:

- 1) *TOMO CONHECIMENTO DO RECURSO*, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DOU PROVIMENTO*.
- 2) *REMETO* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis.

É o voto.

Assinado 9 de Dezembro de 2020 às 18:31



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 4 de Dezembro de 2020 às 10:48



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 7 de Dezembro de 2020 às 11:18



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL